

Prefeitura Municipal de Itamari - BA

Quinta-feira • 12 de setembro de 2024 • Ano IV • Edição Nº 1524

SUMÁRIO



GABINETE DO PREFEITO	 2
ATOS OFICIAIS	 2
ERRATA DECRETO (Nº 047/2024)	 2
(LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 268/2024)	 3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO CATEGORIA: ATOS OFICIAIS ERRATA | DECRETO (Nº 047/2024)



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Itamari C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

ERRATA AO DECRETO EXECUTIVO Nº 047, DE 29 DE MAIO DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI, Estado Federado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. o art. 51, incisos VII da Lei Orgânica Municipal, vem determinar a publicação da Errata Decreto Executivo Nº 047 de 29 de maio de 2024, nos termos que se segue.

Onde se lê:

Art.4°- A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá serintegrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto no 047 e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Leia-se

Art. 4º - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada por representantes governamentais e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 12 de setembro de 2024.

Everton Borges Vasconcelos Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

(LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 268/2024)



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Itamari C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

LEI Nº 268 DE 20 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 do município de ITAMARI – Estado da Bahia e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:
 - I as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
 - VI as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - VII as disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo I desta Lei, e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução do Orçamento de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.
- Art. 3º Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:
 - I ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 LRF;
- III aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;
- IV às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;
- VI a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.
- Art. 4º Em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:
 - I Metas Fiscais;
 - II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - IV Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;



- VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:
 - IX Riscos Fiscais e Providências.
- Art. 5º Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 coadunam com o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, as quais têm precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.
- § 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2025, a que se refere o "caput" deste artigo, está estabelecida na Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 e sua programação constará no Projeto de Lei do Orçamento Anual.
- § 2º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2025 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
- Art. 6º As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, são fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

- **Art. 7º** A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 5º e as seguintes diretrizes básicas relacionadas as ações de caráter continuado:
- I adequada programação dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
 - II atendimento a compromissos relativos ao serviço da dívida pública;



- III atendimento de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
 - IV conservação e manutenção do patrimônio público.
- **§ 1**º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.
- § 2º Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o caput deste artigo se durante o período da elaboração da proposta orçamentaria para o exercício 2025 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Definições

- Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999:
- II subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;
- III programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025;
 - IV ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



- VII operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VIII projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2024 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;
- IX órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- X unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;
- XI unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;
- XII recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;
- XIII concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários:
- XIV convenente: o órgão ou a entidade inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.
- Art. 9º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.
- § 1º As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminada até a modalidade de aplicação.
- **§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.



Seção II Da Estrutura dos Orçamentos

- Art. 10 A receita municipal será constituída:
- I dos tributos de sua competência;
- II das transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- III das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração
 Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições
 Privadas Nacionais e Internacionais;
 - V das oriundas de serviços executados pelo Município;
 - VI das cobranças de dívida ativa;
 - VII da alienação de bens;
- VIII das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;
 - X outras rendas.
- **§ 1º** A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.
- **§ 2º** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- Art. 11 O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível e com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:
 - I Classificação Institucional:
 - a) Poder
 - b) Órgão



- c) Unidade Orçamentária;
- II Classificação Funcional e Programática:
- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- III Natureza Econômica:
- a) Categoria Econômica
- b) Grupo de Natureza da Despesa
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos
- e) Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).
- § 1º As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem aos agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e a utilização dos códigos dos programas estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025.
- § 2º A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos/código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) serão estabelecidos, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.
- § 3º Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.
- **§ 4º** A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.
- § 5º As fontes de recursos ou destinação de uso e os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ocorrer ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.



- § 6° É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.
- Art. 12 A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2025 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual 2025, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.
- **Art. 14** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

- Art. 15 O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo poder público municipal e será constituído de:
 - I Mensagem;
 - II texto da lei;
 - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
 - VI informações complementares.
- **§ 1º** Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;



- II quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;
- III quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;
- IV quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
- V quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.
- **§ 2º** As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:
- I tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,
- b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- II programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;
- III programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;
 - IV utilização das fontes de recursos;
- V detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;



- VI demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.
- § 3º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras informações, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:
- I os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua projeção para execução em 2024 e o programado para 2025;
- II a arrecadação da receita nos três últimos anos, projeção de arrecadação em 2024 e a estimada para 2025;
- III a despesa de pessoal e encargos sociais fixado para 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;
- IV memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;
- V memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.
- **§ 4º** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:
- I aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;
- **Art. 16** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
 - I às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;



 II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

- III ao pagamento de precatórios judiciários.
- Art. 17 Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentarias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

Seção IV Dos Prazos

- Art. 18 O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 15 de agosto de 2024, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2025, em especial as seguintes informações:
- I Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até julho de 2024;
 - II Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2025.
- Art. 19 Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 15 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- § 1º A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante na Lei do Plano Plurianual PPA do quadriênio 2022-2025.
- § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício financeiro em vigência, incluindo do Poder Legislativo.
- Art. 20 A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, conforme determina o art. 100, § 5°, da Constituição Federal.
- Art. 21 O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Poder Legislativo até 15 de setembro de 2024.



Parágrafo único. Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido Projeto de Lei – PLDO 2024, sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

- Art. 22 Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2025, o a Administração Municipal buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 23** O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até junho de 2024 e projetado até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.
- § 2º A Lei Orçamentária Anual poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.
- **Art. 24** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 25 O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de financeiro de 2025.
- Art. 26 Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante Decreto:



- I realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;
- II realizar desdobramento de fontes / código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e
- III incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.
- § 1º a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orcamentária Anual e lei especifica.
- § 2º a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.
- § 3° A dotações orçamentárias de fontes ou códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 4° Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.
- Art. 27 O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.
- Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



- Art. 29 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 30 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento:
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

- **Art. 31** O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da receita total recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.
- Art. 32 Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, serão consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

- Art. 33 A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 incluirá dotações para o pagamento de precatórios nos termos estabelecidos no art. 100, § 5º da Constituição Federal.
- Art. 34 Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.



Seção III

Das Vedações

- **Art. 35** Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:
- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;
- II clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto quando existir determinação legal;
- III dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei especifica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/1964.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- **§ 2º** A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- § 3º os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- **§ 4º** a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.
- **Art. 36** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.
- **Art. 37** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Seção IV

Das Transferências à Instituições Privadas

- Art. 38 A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;
- II atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014:
- III sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- IV sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.
- **§ 1º** Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.
- § 2º O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.
- § 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- **§ 4°** Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina os artigos 113 a 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações posteriores.

Seção V Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 39 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:



- I na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e
 - II acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- **Art. 40** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
 - III sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.
 - § 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
- III em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) financiadoras e as denominações atribuídas;
- V quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO).



- § 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:
 - I de precatórios judiciais;
- II do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e
 Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- III do limite mínimo para área da educação, exigido pela Constituição Federal:
- IV de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
 - V de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias:
 - VI do limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Constituição;
- VII de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.
- § 3º Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.
- §4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.
- § 5° O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.
- Art. 41 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.
- Art. 42 O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

Seção VI Da Reserva de Contingência

Art. 43 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro e 2025, em consonância ao artigo 5° da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem



destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:

- I atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;
- II abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2025, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares objetivando a cobertura de dotações com insuficiência de saldo.

Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 44 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado:

- I abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2025 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;
- II abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;
- III abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- IV realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.
- **Art. 46** Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:



- I aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual:
- II transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei especifica;
- III realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;
- IV realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos e código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.
- V incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;
- VI alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos/código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.
- § 1º Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.
- § 2º As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais.
- **Art. 47** A abertura de créditos adicionais e extraordinários, se necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.

Seção VIII Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária



- Art. 48 Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2025 não seja aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II pagamento de benefícios previdenciários;
 - III amortização e encargos da dívida;
- IV investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;
- V utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;
 - VI contrapartidas de convênios;
- VII utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;
- VIII em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção IX Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 49 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento e da controladoria municipal elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

Seção X Limitação de Empenhos



- Art. 50 Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.
- § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **§ 2º** O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.
- § 3º Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativo no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do comprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

Seção XI Do Duodécimo

- Art. 51 O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.
- Art. 52 À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 53** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 54 Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e



celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

- Art. 55 A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.
- Art. 56 Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:
 - I obedecer a Lei especifica de contratação temporária;
 - II existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.
- Art. 57 Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

- Art. 58 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e àquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 100 da presente Lei.
- § 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:



- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- § 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.
- Art. 59 Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DE RECEITAS

- **Art. 60** Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.
- Art. 61 Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:
- **§ 1º** A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.
- **§ 2º** As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.
- § 3º O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.



- § 4º Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.
- § 5° Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 30, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 6° A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.
- Art. 62 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de credito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.
- Art. 63 O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

- Art. 64 O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.
- Art. 65 O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.



Art. 66 - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 67 - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

Art. 68 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/20000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 69 - as despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em ações orçamentárias especificas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 70** Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.
- § 1º As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).
- § 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs deverão discriminar, os projetos, atividades e operações especiais, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza



de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/ Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

- § 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
- **§ 4º** Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.
- § 5º As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das Modalidades de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.
- Art. 71 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo único**. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 72** A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:
 - I ao endividamento público;
- II ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
 - III aos gastos de pessoal e encargos sociais;
 - IV a administração e gestão financeira.
- Art. 73 Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício financeiro de 2025 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de inflação para o mesmo período.
- Art. 74 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de



consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

- Art. 75 Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 76 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.
- Art. 77 A programação constante de Lei Orçamentária Anual para 2024, quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.
- Art. 78 As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.
- Art. 79 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.
- **Art. 80** Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.
- **Art. 81** Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei (PLOA) e a Lei Orçamentária de 2025 e os respectivos anexos.
 - Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete, em 20 de junho de 2024.

EVERTON BORGES VASCONCELOS Prefeito Municipal

	S			
PM ITAMARI	DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	NEXO DE METAS FISCAIS	METAS ANUAIS	2000

ESPECIFICAÇÃO	THE PERSON NAMED IN		STATE OF THE PARTY AND ADDRESS OF THE PARTY AN	STATE OF STREET		2026				2027		
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c/RCL)
	(a)		x 100	x 100	(g)		x 100	x 100	(3)		x 100	x 100
eita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.875.581	39.485.684	33,25%	108,51%	42.301.157	39.480.953	33,25%	108,20%	43.777.749	39.477.393	33,24%	107,90%
eitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	40.493.769	39.116.855	32,94%	107,49%	41.901.237	39.107.696	32,93%	107,17%	43.364.532	39.104.767	32,93%	106,88%
pesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.875.581	39.485.685	33,25%	108,51%	42.301.157	39.480.954	33,25%	108,20%	43.777.749	39.477.393	33,24%	107,90%
pesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	38.605.830	37.293.113	31,40%	102,48%	39.950.894	37.287.382	31,40%	102,19%	41.344.145	37.282.845	31,39%	101,90%
eita Total (COM FONTES RPPS)	E	E.	%0000	%0000	1	1	%00'0	%00'0			0,00%	%00'0
citas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1	ï	%00'0	%00'0	1	ō	%00'0	%0000	Ę		0,00%	0,00%
pesa Total (COM FONTES RPPS)	ī	•	%00'0	%0000	i)	ľ	%00'0	%0000	ı		%00'0	0,00%
pesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1	ï	%00'0	%0000	ï	1	%00'0	%00'0		1	0,00%	0,00%
ultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.887.938	1.823.743	1,54%	5,01%	1.950.343	1.820.314	1,53%	4,99%	2.020.388	1.821.922	1,53%	4,98%
ultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.887.938	1.823.743	1,54%	2,01%	1.950.343	1.820.314	1,53%	4,99%	2.020.388	1.821.922	1,53%	4.98%
в, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	•	ï	%00'0	%000	ű	ū	%00'0	%0000	Ē		%00'0	0,00%
is, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	31		%00'0	%0000	i	í	0,00%	%0000			0,00%	0.00%
ida Pública Consolidada (DC)	46.156.206	44.586.752	37,54%	122,53%	47.039.352	43.903.255	36,97%	120,32%	48.012.440	43.296.103	36,46%	118,34%
ida Consolidada Líquida (DCL)	44.598.807	43.082.310	36,28%	118,39%	46.027.444	42.958.810	36,17%	117,73%	46.565.115	41.990.952	35,36%	114,77%
ıltado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.158.596	1.119.200	0,94%	3,08%	1.208.665	1.128.084	%56'0	3,09%	510.000	459.902	0,39%	1,26%

ANEXOII

PM ITAMARI LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)								R\$ 1
ESPECIFICACÃO	Metas Previstas	% PIR	% BCI	Metas Metas Metas Mealizadas em Metas	% PIR	Da %	Variação	ção
	em 2023		Name of	2023	011 0/	N N	Valor	%
	(a)			(p)			$(c) = (b-a) (c/a) \times 100$	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.386.000	44,04%	44,04% 163,17%	31.579.711	27,60%	102,27%	31.579.711 27,60% 102,27% -18.806.289	-37,32%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	49.813.000	43,54%	43,54% 161,31%	31.340.812	27,39%	101,49%	31.340.812 27,39% 101,49% -18.472.188	-37,08%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.386.000	44,04%	44,04% 163,17%	33.883.679	29,61%	109,73%	29,61% 109,73% -16.502.321	-32,75%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	48.284.000	42,20%	42,20% 156,36%	32.134.620	28,08%	104,06%	32.134.620 28,08% 104,06% -16.149.380	-33,45%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	ř	%000	%000	ì	0,00%	0,00%	0	%00'0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	ä	%00'0	%000	1	%000	%00'0	0	%00'0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	i	0,00%	%000	î	%00'0	%000	0	%00'0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1	%00'0	%000	ì	%0000	%00'0	0	%00,0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.529.000	1,34%	4,95%	(793.808) -0,69%	%69'0-	-2,57%	-2.322.808	-151,92%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.529.000	1,34%	4,95%	(793.808) -0,69%	%69'0-	-2,57%	-2.322.808	-151,92%
Dívida Pública Consolidada (DC)	42.139.113	36,83%	36,83% 136,46%	44.324.229 38,74% 143,54%	38,74%	143,54%	2.185.116	5,19%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	39.880.188	34,85%	34,85% 129,15%	43.160.895 37,72% 139,77%	37,72%	139,77%	3.280.708	8,23%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	523.680	0,46%	1,70%	523.680	0,46%	1,70%	0	%000
FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira								

41.990.952 459.902

-0,34% 1986,53%

43.082.310 1.119.200

-92,85%

523.983

Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha
FONTE: Lei Municipal nº 257-A/2023, LDO 2024, Relatório Resumido da Execução Orçame

44.138.394 7.323.688

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÂRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

				^	ALORES A	VALORES A PREÇOS CORRENTES	RENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	*	2024	*	2025	%	2026	%	7202	*
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	33.860.602	31.579.711	-6,74%	39.500.000	25,08%	40.875.581	3,48%	42,301,157	3,49%	43.777.749	3,49%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	33.461.527	31.340.812	-6,34%	39.131.400	24,86%	40.493.769	3,48%	41.901.237	3,48%	43.364.532	3,49%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.380.828	33.883.679	%98'9-	39.500.000	16,58%	40.875.581	3,48%	42.301.157	3,49%	43.777.749	3,49%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.169.610	32.134.620	-8,63%	37.398.000	16,38%	38.605.830	3,23%	39.950.894	3,48%	41.344.145	3,49%
Receita Total (COM FONTES RPPS)		ï	%00'0	a	%00'0	3.	%00'0	1	%00'0	E	%00'0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		î	%00'0	*	%00'0	i	%00'0	1	%000	Sh	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		,	%00'0	r	%00'0	ì	%00'0	ï	%00'0	,	%00'0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	·	ľ	%000		%00'0	1	%00'0	î	%0000	3	%00'0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(1.708.083)	(793.808)	-53,53%	1.733.400	-318,37%	1.887.938	8,92%	1.950.343	3,31%	2.020.388	3,59%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.708.083)	(793.808)	-53,53%	1.733.400	-318,37%	1.887.938	8,92%	1.950.343	3,31%	2.020.388	3,59%
Dívida Pública Consolidada (DC)	42.139.113	44.324.229	5,19%	45.295.435	2,19%	46.156.206	1,90%	47.039.352	1,91%	48.012.440	2,07%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	39.880.188	43.160.895	8,23%	43.227.608	0,15%	44.598.807	3,17%	46.027.444	3,20%	46.565.115	1,17%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linba	6.617.143	523.680	-92,09%	53.639	%91.68-	1.158.596	2059,97%	1.208.665	4,32%	510.000	-57,80%
population				٧,	ALORES A I	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	TANTES				
	2022	2023	*	2024	*	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	37.476.068	31.597.996	-15,68%	39.500.000	25,01%	39.485.684	-0,04%	39.480.953	-0,01%	39.477.393	-0,01%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	37.034.381	31.358.958	-15,32%	39.131.400	24,79%	39.116.855	-0,04%	39.107.696	-0,02%	39.104.767	-0,01%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.265.390	33.903.297	-15,80%	39.500.000	16,51%	39.485.685	-0,04%	39.480.954	-0,01%	39.477.393	-0,01%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	38.924.844	32.153.226	-17,40%	37.398.000	16,31%	37.293.113	-0,28%	37.287.382	-0,02%	37.282.845	~10,0
Receita Total (COM FONTES RPPS)			%000	9	%00'0	100	%00'0	t	%00'0		%00'0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1		%00'0	à	%00'0	36	%00'0	11	%0000		%00'0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	,	,	%000	*	%000	1	%00'0	1	0,00%	jr.	%00'0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	ı	t	%000	1	%00'0	1	%00'0	ı	%00'0	ā	%000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(1.890.463)	(794.268)	%66'15-	1.733.400	-318,24%	1.823.743	5,21%	1.820.314	-0,19%	1.821.922	%6000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.890.463)	(794.268)	-57,99%	1.733.400	-318,24%	1.823.743	5,21%	1.820.314	-0,19%	1.821.922	%6000
Dívida Pública Consolidada (DC)	46.638.516	44.349.893	4,91%	45.295.435	2,13%	44.586.752	-1,56%	43.903.255	-1,53%	43.296.103	-1,38%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	44.138.394	43.185.885	-2,16%	43.227.608	0,10%	43.082.310	-0,34%	42.958.810	-0,29%	41.990.952	-2,25%
the state of the s	111111		0.0000000000000000000000000000000000000		2030/00/00/00/00		ODDSCHOOL STATE OF THE PARTY OF	3.0000000000000000000000000000000000000	0.0000000000000000000000000000000000000	100000000000000000000000000000000000000	

ANEXO IV

PM ITAMARI LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021
Patrimônio/Capital	1	%00'0	3	%0000	
Reservas	ı	%00'0	Ľ	%00'0	
Resultado Acumulado	(3.477.707)	100,00%	(2.438.202)	100,00%	(3.697
TOTAL	(3.477.707)	100,00%	(3.477.707) 100,00% (2.438.202) 100,00%	100,00%	(3.697

	REGIME	REGIME PREVIDENCIÁRIO	IÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	1	0,00%		%00'0	1	%00'0
Reservas	ļ	%00'0		%0000	1	%00,0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	ĭ	%00'0		%00'0	r	0,00%
TOTAL	•	%00'0	-	%00'0	•	%0000
DON'TE: Balanca Dartrimonial dos exercicios financeiros de 2021 2022 e 2023	oiros de 2021 2022	2003				

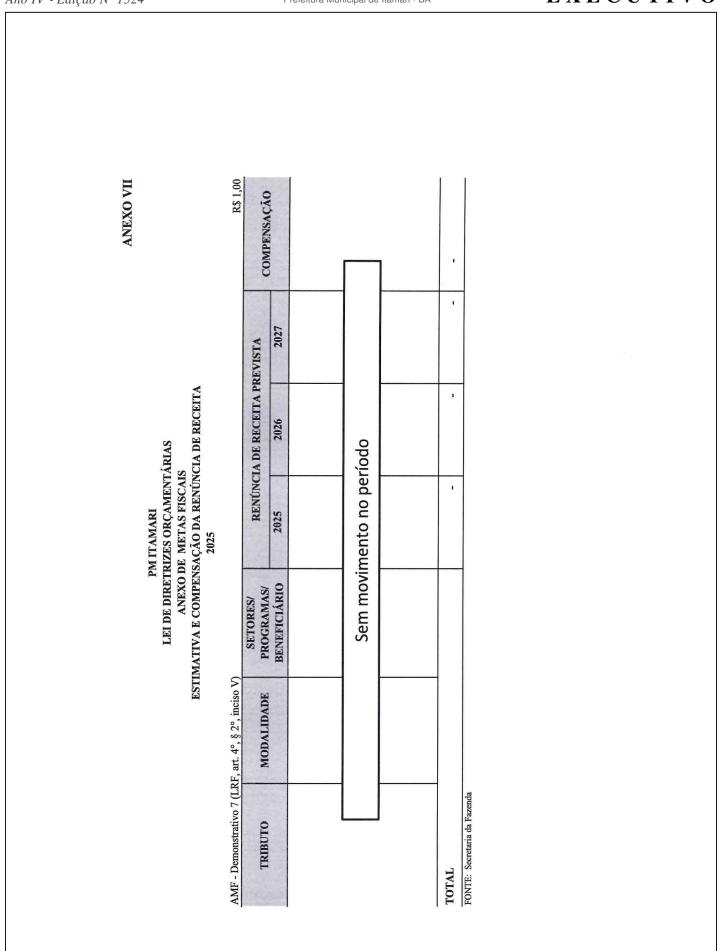
ANEXO V R\$ 1 (I) = (Ic - III)2021 2021 9 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022 (b) 2022 (e) FONTE: Anos de 2021 e 2022 - Lei Municipal nº 257-A/2023 (LDO 2024) - Ano 2023 - Demonstrativos contábeis dezembro/2023 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023 (a) 2023 (d) PM ITAMARI APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) DESPESAS EXECUTADAS AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III) RECEITAS REALIZADAS Regime Próprio de Previdência dos Servidores SALDO FINANCEIRO Rendimentos de Aplicações Financeiras Regime Geral de Previdência Social Alienação de Bens Intangíveis Alienação de Bens Imóveis DESPESAS DE CAPITAL Alienação de Bens Móveis Amortização da Dívida Inversões Financeiras Investimentos VALOR (III)

ANEXO VI

PM ITAMARI LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2025

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME P	RÓPRIO DE PRE	VIDÊNCIA DO	OS SERVIDORES -	RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (P	LANO PREVIDEN	CLÁRIO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021		2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)			-	
Receita de Contribuições dos Segurados		-		
Ativo		-	-	
Inativo		120	-	
Pensionista		a=a		1
Receita de Contribuições Patronais		: - :	-	
Ativo		-	-	
Inativo			-	
Pensionista	Municípie	o vinculad	o ao Regime	Corol do
Receita Patrimonial	Widilicipi			Gerai de
Receitas Imobiliárias		Prev	idência	
Receitas de Valores Mobiliários			-	
Outras Receitas Patrimoniais		-	<u>*</u>	
Receita de Serviços		-	:=:	
Outras Receitas Correntes		-	•	
Compensação Financeira entre os Regimes		-	-	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹		-	-	
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)		- 1	-	1
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		-	21	
Amortização de Empréstimos		-	-	
Outras Receitas de Capital				
FOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)		0		S DESIRESPE
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021		2022	2023
Beneficios	2021		404A	2023
Aposentadorias		-	-	
Pensões por Morte			-	
Outras Despesas Previdenciárias		-	¥.	
Compensação Financeira entre os Regimes			-	
Demais Despesas Previdenciárias		-		
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)		0	a direction by the	The second section is
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2		0		
			The state of the s	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021		2022	2023
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021		2022	2023
VALOR				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021		2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Accusos para Constituta de Deneit Financeiro			·	
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021		2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa				
nvestimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (I	PLANO FINANCEI	IRO)	100	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021		2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				1
Ativo		1		
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo Inativo				
Pensionista				
		1		
Receita Patrimonial				
Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários				
Receitas Imobiliárias				

)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
)2	021	2022	2023
20			
1	021	2022	2023
20	021	2022	2023
O DE PREVIDÊN	ICIA DOS SERVI	DORES - RPPS	
20	021	2022	2023
20	121	2022	2023
	0	0	2.70
	0	0	
			The state of the s
20	21	2022	2023
DIOS MANTENY	OC DEL OTROO	T.T.O.	
		2022	2623
	31	2022	2023
7) AU	41	2022	2023
	TANK DOOR		
		RVIDORES	
		Resultado	Saldo Financeiro
Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercicio (d) = (d Exercicio Anterio
(a)	(b)	(c) = (s-b)	+ (e)
CAO (PI ANO ED)	ANCEIDO		
Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
			do Exercício (d) = (d Exercício Anterio
(a)	(b)	(c) = (a-b)	+ (e)
1			
	20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 2	2021 2021 0 2021 RIOS MANTIDOS PELO TESO 2021)) 2021 ÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SE ÂO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) Receitas Previdenciárias (a) CÃO (PLANO FINANCEIRO) Receitas Previdenciárias Previdenciárias Previdenciárias Previdenciárias Previdenciárias	2021 2022



ANEXO VIII

PM ITAMARI LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ 1
EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	228.338
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	ţ
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	228.338
Redução Permanente de Despesa (II)	ı
Margem Bruta (III) = (I+II)	228.338
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	Ļ
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	228.338
FONTE: Sistema de Execução Orçamentária	

ANEXO IX

PM ITAMARI LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

ARF (LRF, art 4°, § 3°)			R\$ 1
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais não previstas	301.365	301.365 Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	301.365
Outros Passivos Contingentes	75.341	75.341 Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	75.341
SUBTOTAL	376.706	376.706 SUBTOTAL	376.706
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.452.535	2.452.535 Limitação de Empenho/Contingenciamento de Despesas	2.452.535
Discrepância de Projeções	2.043.779	2.043.779 Abertura de créditos adicionais com redução de dotações correlatas as despesas de natureza discricionárias	2.043.779
SUBTOTAL	4.496.314	4.496.314 SUBTOTAL	4.496.314
TOTAL	4.873.020 TOTAL	TOTAL	4.873.020

http://itamari.ba.gov.br/



MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício financeiro a que se refere a LDO (2025) e para dois subsequentes (2026 e 2027).

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos ofertados à população.

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram adotados os devidos critérios para que o estabelecimento das metas fiscais contemplasse as perspectivas reais de arrecadação e aplicação de recursos da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 e os dois exercícios financeiros subsequentes.

Importante ressaltar que as projeções e estimativas das metas fiscais ocorreram em um cenário macroeconômico ainda marcado por incertezas, as quais podem afetar diretamente o desempenho das finanças públicas do município. A proposta do "arcabouço fiscal" a ser apresentada pelo Governo Federal, estabelecendo regras para disciplinar o gasto público no país, poderá dinamizar o crescimento econômico nacional com ampliação da arrecadação e, consequentemente, dos investimentos públicos.

Os valores apresentados estão atualizados pela variação de preços calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – IBGE. As estimativas e projeções levaram em consideração as estatísticas constantes no Boletim Focus,



publicado pelo Banco Central do Brasil, na data de 15 de março de 2024, e que contemplam as expectativas de mercado para inflação, taxa básica de juros e câmbio.

1. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do art. 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a seguir a metodologia e os critérios aplicados na projeção das metas fiscais.

1.1 PROJEÇÃO DA RECEITA

Os cálculos das metas de arrecadação foram elaborados considerando o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2025 a 2027. Os parâmetros econômicos, sobretudo a projeção de crescimento do PIB, foram premissas para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas fiscais a ela relacionadas. Em especial a fixação da despesa total, com posterior distribuição para cobertura das despesas de caráter obrigatório e demais gastos imprescindíveis à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão, assim como os investimentos.

Os principais parâmetros observados estão contidos no quadro a seguir:

		ANC	s	
PARÂMETROS	2024	2025	2026	2027
Crescimento Real do PIB do País (% a.)	1,80%	2,00%	2,00%	2,00%
IPCA (Variação % média)	3,79%	3,52%	3,50%	3,50%
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	4,95	5,00	5,04	5,10
Salário Mínimo (R\$)	1.412	1.466	1.517	1.570
Variação do Salário Mínimo¹	6,97%	3,79%	3,52%	3,50%
Taxa de Juros - SELIC (% em dezembro)	9,00%	8,50%	8,50%	8,50%

Fonte: Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, em 15/03/2024, exceto salário mínimo

O panorama de incertezas da economia, ora vivenciado, optou-se por manter as projeções das metas fiscais com parâmetros conservadores sendo considerado um

¹ Variação do Salário Mínimo em 2024 comparado ao valor de 2023



cenário de médio crescimento das receitas e controle de despesas, sopesando o impacto da inflação e da elevada taxa de juros sobre as receitas e os custos públicos.

Conforme regras estabelecidas no texto do Projeto de Lei (PLDO 2025), submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, os valores das metas fiscais de receitas e despesas e dos indicadores econômicos deverão ser objeto de reavaliação quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Tal revisão poderá ser motivada pela divulgação dos parâmetros econômicos projetados pelos Governos Federal e Estadual nos seus respetivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2025 a 2027 foram estimadas considerando a manutenção do comportamento histórico da arrecadação municipal, associado as ações em curso e as futuras que podem viabilizar a manutenção da geração de receitas, decorrente da arrecadação tributária e de transferências constitucionais, legais e voluntárias, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

2.1.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

1 FONTE: Balanço Orçamentário

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	,	ARRECADADA'		LOA		PROJETADA	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	28.386.210	32.243.308	30.880.067	36.295.000	37.670.581	39.096.157	40.572.749
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.387.170	1.343.626	1.304.477	1.842.000	1.911.812	2.078.063	2.258.335
1.1.1.0.00.0.0	Impostos	1.156.665	1.316.383	1.272.979	1.766.000	1.832.931	1.992.323	2.165.157
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	33.052	27.243	31.498	76.000	78.880	85.740	93.178
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	121	179.816	201.124	220.000	228.338	236.992	245.974
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	145.806	400.446	243.314	353.600	367.001	379.920	393.217
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços		27.239	23.780	35.000	36.327	37.605	38.921
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	26.850.580	30.292.027	29.097.105	33.819.400	35.101.155	36.336.716	37.608.501
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	16.430.554	20,233,663	19.797.327	23.650.400	24.546.750	25.410.796	26,300,174
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	2.745.585	2.908.358	3.269.562	3.629.000	3.766.539	3.899.121	4.035.591
1.7.5.0.00.0.0	Transferêncies de Outras Instituições Públicas	7,674,441	7.150.005	6,030.216	6,540,000	6.787.866	7.026.799	7.272.737
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receltas Correntes	2.653	155	10.267	25.000	25.948	26.861	27.801
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	796.379	1.617.294	699.644	3.205.000	3.205.000	3.205.000	3.205.000
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	9/			20.000	20.000	20.000	20.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	796.379	1.617.294	699.644	3.185.000	3.185.000	3.185.000	3.185.000
	TOTAL GERAL DA RECEITA	29.182.589	33.860.602	31.579.711	39.500.000	40.875.581	42.301.157	43.777.749
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	28.386.210	32.243.308	30.880.067	36.295.000	37.670.581	39.096.157	40.572.749
	RESERVA DE CONTIGÊNCIA (1,0%)					376.706	390.962	405.727
	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECEITA ORCAMENTÁRIA		16.03%	-6,74%	25,08%	3,48%	3,49%	3,49%

As previsões de algumas receitas específicas, a exemplo das Transferências de Capital, observaram critérios relacionados à sua própria essência. Assim, os valores projetados a título de Transferências de Capital estão relacionados a prováveis recebimentos de transferências de recursos da União e do Estado com finalidade a constituição ou



aquisição de um bem de capital, substancialmente relativas a convênios, emendas parlamentares, contratos celebrados e a celebrar.

As receitas previstas foram ajustadas com base nos valores apresentados já considerando as deduções referentes as contribuições retidas em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que correspondem a 20% (vinte por cento) das transferências constitucionais oriundas da União e do Estado relacionadas a repartição de impostos.

2.2 PROJEÇÃO DA DEPESA

Na projeção das despesas do triênio 2025 – 2027 buscou-se assegurar o atendimento das despesas de caráter obrigatório, tais como pessoal e encargos, serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas, as despesas correntes, com preponderância nos gastos de custeio dos serviços públicos; e, o montante reservado aos investimentos na forma de contrapartida de operações de crédito e transferências de capital a serem contratadas.

A despesa de pessoal projetada abrange a remuneração e encargos dos servidores ativos e seu aumento em relação ao exercício anterior contempla o crescimento vegetativo da própria folha de pagamento e a atualização dos valores de acordo com o índice de inflação estimado para o período. Sendo, ainda, considerado o impacto da elevação da remuneração dos servidores que tem vencimento básico equivalente ao salário-mínimo nacional e, possível, expansão do quadro funcional em virtude de novas contratações.

A projeção da despesa com serviço da dívida foi calculada de acordo com o cronograma de amortização e pagamento de encargos das operações (financiamento, parcelamentos, etc.) já contratadas e daquelas a contratar, considerando os índices de atualização estipulados nos contratos.

Para projeção das outras despesas correntes, considerando a preponderância do custeio administrativo e operacional das atividades de prestação dos serviços públicos, foram adotados como parâmetros os valores dos contratos continuados de fornecimento e



manutenção em vigentes, associados a média mensal dos gastos necessários ao funcionamento regular da Administração Municipal, além do esforço da redução dos custos e serviços contratados, em continuidade à política austera implantada em busca de ganhos de eficiência.

Foram, ainda, projetadas despesas de manutenção e operação dos novos serviços ofertados e dos que serão expandidos, produto da política de investimento, notadamente na área de saúde, educação e nas atividades inerentes à manutenção de infraestrutura e equipamentos públicos e serviços urbanos.

2.2.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DESPESA

As metas anuais das despesas foram calculadas a partir da execução orçamentária dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 e da despesa autorizada na Lei Orçamentária de 2024, conforme especificado na tabela a seguir:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO		EXECUTADA1		LOA		PROJETADA	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
3.0	DESPESAS CORRENTES	25.408.791	33.821.902	30.268.369	33.112.500	34.834.427	36.053.632	37.315.509
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.740.559	18.579.613	19.379.869	18.931.800	21.598.199	22.354.136	23.136.531
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	-	-	(*)	2.000	2.149	2.224	2.302
3.3	OUTRA'S DESPESA'S CORRENTES	8.668.232	15.242,290	10.888,499	14.178.700	13.234.078	13.697.271	14.176.676
4.0	DESPESAS DE CAPITAL	891.491	2.558.925	3.615.310	6.017.500	5.664.448	5.856.564	6.056.513
4.4	INVESTIMENTOS	405.170	1.347.707	1.866.252	4.277.500	3.762.808	3.888.366	4.019.428
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	10.000	10.744	11.120	11.510
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	486.320	1.211.218	1.749.058	1.730.000	1.890.896	1.957.077	2.025.575
9.0	RESERVA DE CONTINGENCIA				370.000	376.706	390.962	405.727
	TOTAL GERAL DA DESPESA	26.300.282	36.380.828	33.883.679	39.500.000	40.875.581	42.301.157	43.777.749

¹FONTE: Balanço Orçamentário

2.3 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia, portanto, se as RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (Receitas Fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO -



FINANCEIRAS (Despesas Fiscais). "O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública".

Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, art. 4º da LRF, foi realizado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- a) Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- b) Na determinação da meta do Resultado Primário pretendida, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada versus RCL Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização da dívida, programadas para 2025 e os 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes.
- c) O cálculo da Meta de Resultado Primário correspondeu diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais, metodologia denominada "acima da linha (sem RPPS)". Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem como as receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias.

2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida do ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

De acordo com a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) "a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição



Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida). Por outro lado, a fixação da meta e o cálculo do resultado primário continuarão a observar a metodologia acima da linha".

De acordo com a metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida (DCL), ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

	MENT DESIGN		
ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027
	57184186		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.875.581	42.301.157	43.777.749
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	40.493.769	41.901.237	43.364.532
Receitas Primárias Correntes	37.308.769	38.716.237	40.179.532
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.911.812	2.078.063	2.258.335
Transferências Correntes	35.101.155	36.336.716	37.608.501
Demais Receitas Primárias Correntes	295.802	301.458	312.696
Receitas Primárias de Capital	3.185.000	3.185.000	3.185.000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.875.581	42.301.157	43.777.749
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	38.605.830	39.950.894	41.344.145
Despesas Primárias Correntes	34.832.278	36.051.408	37.313.207
Pessoal e Encargos Sociais	21.598.199	22.354.136	23.136.531
Outras Despesas Correntes	13.234.078	13.697.271	14.176.676
Despesas Primárias de Capital	3.773.552	3.899,487	4.030.938
Receita Total (COM FONTES RPPS)		,	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)			
Despesa Total (COM FONTES RPPS)			
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.887.938	1.950.343	2.020.388
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.887.938	1.950.343	2.020.388
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)			
Dívida Pública Consolidada (DC)	46.156.206	47.039.352	48.012.440
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	44.598.807	46.027.444	46.565.115
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.158.596	1.208.665	510.000



2.5 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- a) das obrigações financeiras do município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A composição do saldo da dívida consolidada em 31.12.2023 era a seguinte:

Credores	Origem	Saldo em:	
Creuores	Origen	31.12.2023	31.12.2022
Secretaria da Receita Federal	Parcelamento Contribuições Previdenciárias	43.666.229	41.325.665
Secretaria da Receita Federal	Parcelamento Encargos Sociais - PIS/PASEP	- 1	3.993
Embasa	Parcelamento Débito Consumo Água	388.793	442.420
TJ -BA	Precatórios	269.206	367.035
	TOTAL	44.324.229	42.139.113

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2023



ANEXO XI

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025

PODER EXECUTIVO

Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 246/2021):

Programa: 002 - GOVERNANÇA EFICAZ

Objetivo:

Intermediar o contato direto do prefeito municipal com o público e demais segmentos da sociedade, além de promover a ligação entre o chefe do executivo e as demais secretarias municipais, além de outros órgãos dos âmbitos municipal, estadual e federal, objetivando uma administração participativa voltada para o interesse público.

Programa: 003 - ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL

Objetivo:

Possibilitar a gestão a atender aos interesses da população buscando excelência em qualidade, seguindo, os princípios constitucionais.

Programa: 004 - EQUILÍBRIO E EFICIÊNCIA FISCAL

Objetivo:

Apoiar a administração no que tangue a gestão financeira com a finalidade de proporcionar eficiência dos recursos e equilíbrio fiscal do município.

Programa: 005 - EDUCAÇÃO COM COMPROMISSO

Objetivo:

Desenvolver a pratica de gestão democrática na escola, privilegiando a ação coletiva, com a participação da comunidade escolar no processo de tomada de decisões e o compromisso com a aprendizagem de qualidade como resposta aos interesses da sociedade.

Programa: 006 - DIFUSÃO CULTURAL

Objetivo:

Promoção de eventos culturais e festejos populares.



Programa: 007 - BEM ESTAR, LAZER E TURISMO

Objetivo:

Oportunizar condições para a participação de equipes representativas em diversas modalidades; incentivas a prática esportiva nas escolas campesinas; incentivar, apoiar através de atividades de esporte e lazer e incentivar o turismo.

Programa: 008 – SAÚDE EM MOVIMENTO

Objetivo:

Fortalecer a atenção integral em saúde municipal com base nos princípios e diretrizes do sus sob eixo orientador das linhas do cuidado, considerando a promoção e a prevenção às pessoas nos diversos ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso).

Programa: 009 – ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERVIÇO DE TODOS

Objetivo:

Promover ações que garantam os direitos dos indivíduos, prevenindo situações de risco, provendo atenção socioassistenciais às famílias e indivíduos que se encontra em situação de ameaça ou violação de direitos.

Programa: 010 - SERVIÇOS URBANOS DE QUALIDADE

Objetivo:

Ampliar a infraestrutura existente e urbanizar áreas da cidade, desenvolver projetos que promovam a urbanização, a ampliação e melhoria da infraestrutura, a qualificação da mobilidade, com atuação em áreas de risco.

Programa: 011 – FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Objetivo:

Implantar a política de desenvolvimento agropecuário do município; planejar, formular e executar as políticas de desenvolvimento do meio rural de forma sustentável; promover a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas à obtenção de recursos para projetos e ações de melhoria das condições de vida das populações do meio rural, com especial direcionamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e a integração agroindustrial apropriada; prestar assessoramento ao poder executivo na formulação de política municipal relacionada ao agronegócio; introduzir novas opções de culturas próprias para as pequenas propriedades.

Programa: 012 - DESLOCAMENTO SEGURO

Objetivo:

Desenvolver ações no sentido de proporcionar uma infraestrutura adequada para o descolamento dos munícipes no território de Itamari.



Programa: 013 - AGRICULTURA CRESCENTE

Objetivo:

Implantar a política de desenvolvimento agropecuário do município; planejar, formular e executar as políticas de desenvolvimento do meio rural de forma sustentável; promover a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas à obtenção de recursos para projetos e ações de melhoria das condições de vida das populações do meio rural, com especial direcionamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e a integração agroindustrial apropriada; prestar assessoramento ao poder executivo na formulação de política municipal relacionada ao agronegócio; introduzir novas opções de culturas próprias para as pequenas propriedades.

PODER LEGISLATIVO

Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 246/2021):

Programa: 001 – DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS

Objetivo:

Representar a municipalidade, legislar, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização dos órgãos do Poder Executivo e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e dos seus membros

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI

RELATÓRIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO (Art. 45, § Único da Lei nº 101/2000)

				Data Base:	21.03.2024
Unidade Orçamentária	Projeto	Valor Autorizado	Valor Autorizado Valor Executado	Executado (%)	Valor a Executar
Programa de Trabalho					2024
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARI					
Câmara Municipal					
	01.31.001.1.001 AQUISIÇÃO, CONTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	55.000,00	•	%0	55.000,00
Total: Câmara Municipal de Itamari		55.000,00	•		55.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI					
Gabinete do Prefeito					
	04.122.002.1.002 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PREDIO DA PREFITURA	60.000,00	ī	%0	60.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos					
15.451.010.1.007	15.451.010.1.007 INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL	2.239.364,10	601.700,30	27%	1.637.663,80
25.752.010.1.008	25.752.010.1.008 EXPANSÃO DE ENERGIA ELETRICA - ZONA RURAL	30.000,00	ř	%0	30.000,00
17.451.012.1.009	17.451.012.1.009 INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA	254.000,00	ï	%0	254.000,00
26.453.012.1.010	1.010 CONTRUÇÃO DE ABRIGOS DE ONIBUS	10.000,00	ĩ	%0	10.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura					
20.608.013.1.011	20.608.013.1.011 ABASTECIMENTO DE AGUA EM NUCLEOS RUGAS.	20.000,00	1	%0	20.000,00
Secretaria de Saúde					
10.301.008.1.012	10.301.008.1.012 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE (UNIDADE DE SAUDE)	230.000,00	i.	%0	230.000,00

http://itamari.ba.gov.br/

Secretaria de Assistência Social					
08.244.009.1.013	INFRAESTRUTURA SOCIAL	20.000,00	î	%0	20.000,00
Secretaria de Educação e Cultura					
12.361.005.1.004	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	222.288,71	72.288,71	33%	150.000,00
12.365.005.1.003	CONTRUÇÃO AMPLIAÇÃO DE CRECHES	30.000,00	1	%0	30.000,00
Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo					
27.813.007.1.005	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	27.000,00	(90)	%0	27.000,00
27.813.007.1.006	CONSTRUÇÃO / REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL	102.500,00	×	%0	102.500,00
Total: Prefeitura Municipal de Itamari		3.245.152,81	673.989,01		2.571.163,80
Fotal Geral		3.300.152,81	673.989,01		2.626.163.80

http://itamari.ba.gov.br/